A Comissão de Licitação do Município de Alfredo Chaves - ES

Ref.: Pedido de Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico Nº 003/2025 Processo Administrativo Nº 00993/2025.

A **COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE VARGEM ALTA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 07.264.389/0001-21, com sede na AV. José João Sertório, nº 53, Sala 103, Centro, Vargem Alta – ES, CEP: 29.295-000, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, pelos motivos a seguir expostos.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS E DO DIREITO

Como se sabe, o instituto da licitação se guia, entre outros, pelo Princípio da Vinculação ao Edital; aliás, a lei 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

No contexto de uma licitação, o edital é considerado uma espécie de "lei interna" - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas. A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

Pois bem, o edital publicado por esta municipalidade vincula a todos os licitantes que pretendam participar do certame em questão, sendo essencial que sejam todos os seus termos cumpridos, a fim de garantir a contratação não só mais vantajosa sob o aspecto financeiro, mas a contratação mais adequada e segura, resguardando da melhor forma o interesse coletivo/público que existe em toda e qualquer contratação realizada pela Administração Pública.

Nesse sentido, ao verificarmos a documentação apresentada pela primeira classificada até o momento, a empresa/cooperativa **MIXSERV - COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO, SERVIÇOS E TRANSPORTE,** alguns dos itens do edital não foram atendidos.

Vejamos.

O item **8.32.2** exige que o licitante apresente Atestado de Capacidade Técnica para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, qualidade e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CRA-ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão (RCA), dentro de seu prazo de validade. O item **8.32.9** do edital, por sua vez, exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro de seu prazo de validade, que forneceu locação de ônibus urbanos e locação de veículos.

Como já adiantado em nossa manifestação prévia quanto ao interesse em recorrer, a empresa/cooperativa **MIXSERV** apresentou apenas **um único atestado**, sem certificação do **CRA** e sem os atestados exigidos para **locação de veículos e ônibus**. Foi observado apenas um atestado de transporte escolar na educação, o que **não comprova a capacidade técnica necessária para a execução do serviço** objeto da licitação e da forma exigida pelo edital.

Além de ser um fato que demonstra estarmos, possivelmente, diante de uma empresa aventureira, não habilitada, já seria o suficiente para a declaração de sua inabilitação, mas os descumprimentos das regras editalícias não param por aí.

O item **8.12**. do instrumento público convocatório prevê que a cooperativa licitante deverá comprovar registro na Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) ou na entidade estadual correspondente, conforme determina o artigo 107 da Lei 5.764/1971.

Em consulta à unidade estadual da OCB, a OCB/ES, respondida em 07 de março de 2025 por consulta postulada pela COOTEVA, a **MIXSERV**, que é uma cooperativa, como se afere do seu estatuto social, se encontra em situação irregular por não ser registrada na OCB, que é uma regra de conformidade trazida pela própria lei federal, como bem pontuou o edital.

É sabido e consabido que a exigência do art. 107 da lei 5.764/71 é regra vigente, cogente e que não pode ser simplesmente ignorada enquanto a lei viger nos termos que hoje se encontra, sendo mais um claro indício de que a **MIXSERV** não se apresenta como prestadora habitual ou regular dos serviços que figuram como seus objetos estatutários.

Ou seja, a cooperativa em questão não apresenta a conformidade mínima para figurar como licitante. Tal afirmativa ganha corpo ao subsumirmos o art. 44 da lei 5.764/71 aos fatos documentados trazidos pela própria licitante; em sua última ata de assembleia geral ordinária, realizada em 16 de março de 2024, restou relatado que a cooperativa aprovou as contas dos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 somente no conclave de 2024.

O artigo 44 acima citado deixa como mandamento a realização da Assembleia Geral Ordinária a cada ano, devendo realizar-se até o terceiro mês subsequente ao encerramento do exercício social:

> Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:
>
> I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:
>
> a) relatório da gestão;
>
> b) balanço;
>
> c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.
>
> II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;
>
> III - eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;
>
> IV - quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;
>
> V - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46.

Aliado a isso, a lei 5.764/71, em seu art. 56 prevê que a administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, **todos associados eleitos anualmente pela Assembleia Geral**, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

O art. 47 da mesma lei, por sua vez, afirma que a sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembleia Geral, **com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos**, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

Logo, além de não realizar a AGO no prazo regulamentar ordenado pela lei (art. 44), a **MIXSERV** não promoveu a renovação anual do seu conselho fiscal (art. 56) e tampouco

respeitou o limite de 4 anos para mandato dos seus conselheiros de administração eleitos, já que a realização de AGO foi NEGLIGENCIADA por 07 (sete) anos.

A afirmação pode ser extraída da própria ata da AGO de 2024 apresentada como documento de habilitação:

> b)Balanço Patrimonial e (c)Demonstrativo de Sobras ou Perdas e demais Demonstrativos - não há sobras ou perdas aprovado a assembleia, à unanimidade, sendo as integralizações dos aportes realizados pelos cooperados prospectados; (d)Parecer do Conselho Fiscal - considerando a previsão contida no Estatuto Social, bem como na norma aplicável ao caso, no sentido de que o Conselho Fiscal deverá ser eleito anualmente, e tendo em vista que após a constituição da cooperativa em 2017 não foram realizas eleições, não há parecer a ser apresentado;

Essa coleção de inconformidades traz outra clara desobediência ao edital e à lei. Em conformidade com o art. 69 da lei nº 14.133/21, o edital, no anexo VIII, habilitação jurídica, capacidade técnica, página 62, assim prevê:

> II. CÓPIAS DAS FOLHAS DO LIVRO DIÁRIO relativo aos 02 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrado no Órgão Competente e apresentado na forma da Lei, onde se encontram transcritos:
>
> a) Termo de Abertura;
>
> b) Termo de Encerramento;
>
> c) Balanço Patrimonial;
>
> d) Demonstração de Resultado do Exercício;
>
> e) A Licitante obrigada a publicar suas peças contábeis deverá apresentar os documentos relacionados nas alienas “a” e “b” acima, bem como cópia da referida publicação onde conste o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício.

Logo, considerando que o exercício de 2024 deve ser levado à aprovação da AGO até o final do terceiro mês subsequente ao seu encerramento, a **MIXSERV** terá até 31/03/2025 para submeter as contas ao seu quadro social em assembleia e por ainda ter prazo para sua realização, deveria ter apresentado, s.m.j., as atas das Assembleias Gerais de 2023 (referente ao exercício de 2022) e 2024 (referente ao exercício de 2023), feitas no prazo legal, devidamente arquivadas na Junta Comercial, com, minimamente, aprovação de contas, eleição de conselho fiscal, destinação de sobras (ou rateio de perdas) e aprovação de plano de trabalho, contudo, apresentou apenas a ata de 2024 (referente ao exercício de 2023), descumprindo o anexo VIII acima citado, consignando em sua própria ata que não

se atentou às regras previstas em lei, tendo, com as vênias necessárias, aprovado, “a toque de caixa”, 7 anos em um única assembleia geral.

Ou seja, estamos diante de uma inadimplente contumaz, acostumada a ignorar regras! Além disso, a própria ausência de assembleias e eleições, desvela a sua completa paralisação por anos, sem ser necessária qualquer esforço adicional, além de subsumir os fatos documentados às normas aplicáveis às sociedades cooperativas, como acima exposto.

Ainda, nas demonstrações contábeis, afere-se que cooperativa possui saldo em espécie no caixa de R$337.900,00, em 31/12/2023 e em 2024, R$735.971,50. Com essa movimentação a cooperativa não possui conta corrente?

Na própria ata da AGO realizada em 16/03/2024 consta a seguinte informação: “**Destinação das Sobras ou Rateios das Perdas** dos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, não foi registrado sobras ou perdas,” no entanto na DMPL (Demonstração das Mutações do Patrimonio Líquido) consta um valor de 15.300,00 na Conta contábil “Sobras/Perdas Acumuladas” que fora transferida para a conta contábil “Reserva de Capital” sem a devida aprovação da Assembleia.

A cooperativa foi constituída em 19/07/2017, de acordo com a prestação de contas realizada em 16/03/2024 a cooperativa não possuiu nenhuma sobra nesse período. Nesse caso, como foram constituídas as Reservas de Capital no valor de 112.200,00 e Reserva legal no valor de 13.200,00?

Também é possível constatar divergências entre o saldo apresentado na DMPL apresentada na documentação de 2023 em comparação com a DMPL apresentada em comparativo com as Demonstrações de 2024 conforme segue:

	Saldo DMPL 2023	Saldo Final DMPL 2023 comparativo com 2024	Saldo Inicial DMPL 2024
Capital Subscrito	205.900,00	200.000,00	
Reserva de Lucros		132.000,00	132.000,00
Reserva de Capital	112.200,00		
Rates	6.600,00		
Reserva Legal	13.200,00		
Sobras ou Perdas Acumuladas	0,00		
Lucros Acumulados		5.900,00	205.900,00

Total	337.900,00	337.900,00	337.900,00

No Balanço encerrado em 31/12/2024 as sobras foram destinadas para a conta contábil "Reserva de Capital". De acordo com a legislação cooperativista as sobras devem ser levadas a assembleia para destinação.

Aliás, como dissemos, a "cooperativa" **MIXSERV** já foi alvo de notificações e reportagens que questionam sua idoneidade e a qualidade de seus serviços. Em matérias jornalísticas que já anexamos, verificam-se denúncias de irregularidades na execução de transporte escolar em 2025 no município de **Cachoeiro de Itapemirim**, incluindo falhas que expuseram crianças a riscos de morte e contra sua integridade física.

Cabe, portanto, mais uma vez colar os links de referência:

- Notificação da Prefeitura de Cachoeiro à empresa de transporte escolar
- Denúncias de irregularidades na contratação de transporte escolar

Tal histórico levanta questionamentos quanto à **idoneidade e capacidade da empresa** para cumprir adequadamente o contrato, reforçando a necessidade de sua **inabilitação** no certame em questão.

II – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Considerando os fatos atribuídos à **MIXSERV, que deixou de cumprir com as exigências editalícias mais básicas, além da sua completa inconformidade com o regime jurídico das sociedades cooperativas**, estabelecidos pela lei 5.764/71, aliada aos recentes fatos amplamente noticiados, que depõem contra sua idoneidade e capacidade operacional, **vimos requerer a declaração de sua total INABILITAÇÃO para participar do certame, ante à sua clara incapacidade jurídica, econômica e operacional**.

Sendo tudo o que nos cabia, pedimos e esperamos deferimento, com lídima demonstração de justiça e única medida saneadora cabível.

Alfredo Chaves/ES, 10 de março de 2025.

COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE VARGEM ALTA:07264389000121

Assinado de forma digital por COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE VARGEM ALTA:07264389000121
Dados: 2025.03.10 15:22:59 -03'00'

Oberdan Debona Altoé

Diretor Presidente - COOTEVA
CPF sob nº [redacted]

RECURSO

Referente: Pregão Eletrônico nº 003/2025
Objeto: Contratação de Empresa Especializada em transporte Municipal
Assunto: Análise de recurso interposto

DOS FATOS

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto pela empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE VARGEM ALTA – COOTEVA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 07.264.389/0001-21, com sede na AV. José João Sertório, nº 53, Sala 103, Centro, Vargem Alta – ES, CEP: 29.295-000frente à habilitação e declaração de vencedor da empresa **COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO, SERVIÇOS E TRANSPORTES – MIXSERV,** no Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025, tramitado através do processo administrativo nº 993/2025.

Vale ressaltar que, o presente edital regulador do certame não houve **impugnação**, não sendo questionado seus critérios e regulamentos, concordando com todos os atos do presente certame.

Que o procedimento foi de Registro de Preços de Pregão Eletrônico para Transporte Municipal, com edital nº 003/2025, sendo publicado no Portal de Compras Públicas, Portal de Transparência do Município, Portal Nacional de Compras Públicas, Diário dos Municípios (Dom) e Jornal de Grande Circulação (A Tribuna), ou seja, tivera uma ampla publicidade e divulgação dos atos administrativos.

O Presente procedimento teve sua abertura em 20 de fevereiro de 2025, tendo sua sessão em 07 de março de 2025 às 09 horas, não recebendo nenhuma impugnação, transcorrendo de forma tranquila, ademais fora 05 (cinco) licitantes que participaram do processo de disputa de preços, tendo a empresa declarada vencedora pelo melhor preço.

Que tivera 05 (cinco) empresas licitantes participantes, vejamos:

- MIXSERV – COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO, SERVIÇOS E TRANSPORTES;
- COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE VARGEM ALTA;
- COOPERATIVA DE TRNSPORTE DA REGIAO SUL;

- VIACOOPS - COOPERATIVA DE SOLUÇÃO EM TRANSPORTE;
- COOPERATIVA DE TRANSPORTE PARAISO DAS ÁGUAS.

Ato continuo, a empresa **COOTEVA** alega que a licitante vencedora **MIXSERV**, deixou de cumprir as regras editalícias, tais como:

- Falta de Atestado de Capacidade Técnica conforme o subitem 8.32.2 e 8.32.9 do edital;
- Que fora apresentada somente um Atestado de Capacidade Técnica, no entanto sem o registro no CRA e sem a locação de veículos e ônibus;
- Que não foi apresentado o registro na Organização das Cooperativas do Brasil (OCB);
- Que a licitantes deixou de realizar Assembleia Geral dos anos 2017 à 2023;
- Que a **MIXSERV** deixou de apresentar o ultimo exercício financeiro de 2024;
- Que a empresa **MIXSERV** é uma costumaz em ignorar regras, não sendo uma empresa confiável;
- Que a **MIXSERV** já fora alvo de notificações e reportagens jornalísticas, questionando suas condutas e idoneidade;

Que a presente licitação começou com lances nos valores de R$ 4.692.438,47 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), que as empresas apresentaram seus valores iniciais conforme segue:

- MIXSERV – COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO, SERVIÇOS E TRANSPORTES: R$ 4.330.373,48
- COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE VARGEM ALTA: R$ 4.661.647,46
- COOPERATIVA DE TRNSPORTE DA REGIAO SUL: R$ 4.330.373,48
- VIACOOPS - COOPERATIVA DE SOLUÇÃO EM TRANSPORTE: R$ 4.692.338,48
- COOPERATIVA DE TRANSPORTE PARAISO DAS ÁGUAS: R$ 4.666.904,60

Com a disputa de preços, a empresa MIXSERV apresentou sua melhor proposta no valor de R$ 4.247.901,91 (quatro milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e um reais e noventa e um centavos), perfazendo uma **economia de R$ 444.536.56 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).**

Ainda assim, cumpre salientar que, houve cinco empresa na disputa de preços, nunca antes existido no município tamanha economicidade em uma disputa de transporte municipal ou escolar, gerando uma economicidade para o município.

Ao passo que a empresa COOTEVA pede que a empresa vencedora do certame seja inabilitada, visto sua incapacidade jurídica, econômicas e operacional.

Em conformidade com a boa lição de Celso de Mello, o controle externo compreende:

> **o controle parlamentar direto, ou seja, o exercido sem o auxílio do Tribunal de Contas. É o caso, p. ex., do art. 49, V da CF; o controle exercido pelo Tribunal de Contas (órgão auxiliador do Legislativo). Está previsto no art. 71 da CF, quando da fiscalização contábil, financeira e orçamentária; e o controle jurisdicional, que submete a exame do Judiciário, diante do art. 5o, XXXV da CF, sob os aspectos da legalidade e moralidade, os atos da Administração Pública de qualquer natureza.**

A redação do art. 37 da Carta Magna, dispõe sobre os princípios que devem nortear a administração pública.
in verbis:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (...):*** **(grifo nosso)**

A responsabilidade pela má qualidade das contratações públicas não pode ser debitada única e exclusivamente à lacuna em Lei, mas tem causas estruturais mais abrangentes, como por exemplo, a falta de critérios mínimos necessários à confecção de um objeto eficiente;

Não há o que se falar em **FRUSTAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, EM VICIOS, EM DESIGUALDADE OU ILEGALIDADE**, uma vez que a RECURSANTE deixou de cumprir as normas editalícias ou inobservância das regras.

Ademais, por entender o pleito das impetrantes são **claramente inoportunos,** venho previamente, alertar às empresas impugnantes sobre as penalidades previstas em Lei Federal 14.133/2021, consolidada, ***in verbis***:

> Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
>
> I - advertência;
>
> II - multa;
>
> III - impedimento de licitar e contratar;
>
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
>
> Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Pois bem, o art. 6º, XLIV da Lei 14.133/2021, preconiza a forma com que se deve ser tratado a presente licitação, onde constam as diretrizes e normas a serem basilares, vejamos:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

Desta feita, percebe-se que todos os licitantes tomaram conhecimentos das regras que o presente certame apresentou, declarando inclusive em sistema e declarações que cumprem os requisitos de licitações, não tendo desconhecimento de suas responsabilidades.

Ademais, o art. 62 da Lei Geral de licitações, 14.133/2021, traz consigo as fase do presente certame, vejamos:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
>
> I - jurídica;
>
> II - técnica;

> III - fiscal, social e trabalhista;
>
> IV - econômico-financeira.

Ainda assim, o art. 63 da Lei 14.133/2021, elenca alguns documentos que poderão ser exigidos para a empresa Declarada Vencedora, vejamos:

> Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
>
> I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
>
> II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
>
> III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;
>
> IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
>
> § 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
>
> § 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.
>
> § 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do

> licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.
>
> § 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Ainda assim, o anexo VIII do presente edital regulador do certame, apresentam o rol necessários e seus momentos de apresentação, ao adentrar mos nas questões recursante, podemos verificar que todos as licitantes tiveram ciência.

Assim, a empresa recursante alega que não fora apresentada o subitem 8.32 do edital, ocorre que, ao verificar o presente questionamento, o edital traz somente ate subitem 8.11, no entanto, passamos a verificar o objeto questionado, ou seja o atestado de capacidade técnica, referendo que não foi acostados nos autos.

Ocorre que, o anexo VIII do edital que regula o certame em sua habilitação diz que o Atestado tem que conter:

> Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional e Profissional para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado com os itens **de transporte de passageiro e escolar.** (grifo nosso)

Alega ainda que Atestado de Capacidade Técnica foi apresentado sem o registro no CRA e sem a locação de veículos e ônibus, mais uma vez, o edital exige o presente documento somente na fase de contrato, uma vez que, assim as empresas licitantes não teriam despesas desnecessária.

Alega ainda que a empresa vencedora não apresentou o registro na Organização das Cooperativas do Brasil (OCB), ocorre que mais uma vez, o anexo VIII, anexo ao edital não relata quaisquer exigências em relação ao documento acima citado, uma vez que a presente exigência alegada pela recursante não faz parte do Rol de exigência da Lei 14.133/2021 em seu art. 67.

Por fim, cumpre salientar que a empresa declarada vencedora do certame, não apresentou manifestação em contrário acerca do presente recurso administrativo.

Já em relação a realização da Assembleia Geral da empresa, não cabe a esta instituição a regulação e sua fiscalização. Já em relação a apresentação do Balanço Patrimonial 2024, cabe a Junta Comercial o seu Registro e sua forma de apresentação e não a municipalidade, ao cabo que fora registrado e homologado pelo órgão competente do estado.

Alega ainda que a empresa **MIXSERV** é uma costumaz em ignorar regras, não sendo uma empresa confiável, vale lembrar que esta acusação deverá ser comprovada com declaração de Idoneidades, comprovando ainda com Certidão do Tribunal de Contas, SICAF, SIGA, entre outros órgãos, o que não fora apresentado pelo recursante.

Alega ainda que a empresa **MIXSERV** já fora alvo de notificações e reportagens jornalísticas, questionando suas condutas e idoneidade, e mais uma vez não apresentou julgado ou condenação com trânsito e julgado, impedindo a licitante de participar dom presente certame.

Assim, conhecemos de sua insurgência, com fulcro no Princípio da Autotutela (Súmulas 346 e 473, ambas do STF), que orienta a Administração a revisar os seus atos sempre que sobre estes pairem suspeitas de irregularidades, bem como no Direito de Petição (art. 5º, inciso XXXIV, CF), que faculta aos administrados o exercício do controle de legalidade dos feitos dos Poderes Públicos.

A recursante pleiteia pela exigência de incluir o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA como órgão que deve efetuar o registro das empresas participantes do certame, haja vista exercerem atividades privativas da categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica averbados por esse Conselho, no entanto tal exigência se faz em momento oportuno, ou seja, na assinatura de contrato, ainda assim, a mesma apresentou as documentações exigidas.

Ainda, tratando-se de atos vinculados ou regrados, impõe-se à administração o dever de motivá-los, no sentido de evidenciar a conformação de sua prática com as exigências e requisitos legais que constituem pressupostos necessários de sua existência.

No procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal

condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público,

> ***"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao pregoeiro arriscar contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas".***

Destarte que, a empresa recursante, em questionamentos realizados no portal de Compras governamental, foram esclarecidos as dúvidas dos licitantes, inclusive no que versa os assuntos trazidos à baila deste instrumento.

Ademais, por entender o pleito das impetrantes são **claramente inoportunos,** venho previamente, alertar a empresa recusante sobre as penalidades previstas em Lei Federal 14.133/2021, consolidada.

Diante do exposto, não merece prosperar o presente recurso administrativo pelos fatos e razões acima aduzidos e no mérito **JULGAMOS IMPROCEDENTE**, assim sendo, daremos continuidade no procedimento licitatório na forma que se encontra.

Alfredo Chaves, ES, 18 de março de 2025.

LOURIVAL JOSE TEIXEIRA FILHO:03179343761

Assinado digitalmente por LOURIVAL JOSE TEIXEIRA FILHO:03179343761
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=18178945000163, OU=AC SyngularID Multipla, CN=LOURIVAL JOSE TEIXEIRA FILHO:03179343761
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.18 12:56:37-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

Lourival José Teixeira Filho
Pregoeiro Municipal

RATIFICAÇÃO

Referente: Pregão Eletrônico nº 003/2025
Objeto: Contratação de Empresa Especializada em transporte Municipal
Assunto: Análise de recurso interposto

DOS FATOS

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto pela empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE VARGEM ALTA – COOTEVA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 07.264.389/0001-21, com sede na AV. José João Sertório, nº 53, Sala 103, Centro, Vargem Alta – ES, CEP: 29.295-000frente à habilitação e declaração de vencedor da empresa **COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO, SERVIÇOS E TRANSPORTES – MIXSERV,** no Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025, tramitado através do processo administrativo nº 993/2025.

Em razão do exposto, RATIFICO, nos termos do artigo 165, II, § 2º, da Lei n°. 14.133/2021, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE O RECURSO, nos termos da Decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial desta Prefeitura Municipal.

Alfredo Chaves, ES, 18 de março de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL
Prefeito Municipal

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3800340033003100350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.